Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
5019905-79.2025.8.19.0500

Agravante : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Agravado : ADRIEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA.
Juízo : VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTRAMUROS HARMONIZADO COM PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juízo da execução que deferiu trabalho extramuros harmonizado com prisão albergue domiciliar, com monitoramento eletrônico, em favor de apenado em cumprimento de pena no regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o deferimento de trabalho extramuros harmonizado com prisão albergue domiciliar configura progressão per saltum vedada pela Súmula 491 do STJ; e (ii) saber se, no caso concreto, estavam suficientemente demonstrados os requisitos subjetivos para a concessão e manutenção do benefício, bem como se o período já cumprido nessa modalidade deve ser computado na execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O trabalho extramuros harmonizado com prisão albergue domiciliar não se confunde com progressão ao regime aberto. A medida mantém o apenado no regime semiaberto e constitui forma excepcional de execução penal, sem ofensa à Súmula 491 do STJ.

4. A concessão de benefício na execução penal exige análise individualizada dos requisitos objetivos e subjetivos. O preenchimento dos requisitos legais não decorre de forma automática e demanda fundamentação concreta sobre autodisciplina, responsabilidade e aptidão do sentenciado para cumprir a medida.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 05/11/2026 16:26:46
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

5. A decisão agravada não apresentou fundamentação específica quanto ao senso de autodisciplina e de responsabilidade do apenado. Consta, ainda, informação superveniente na execução penal acerca da suspensão do benefício e de anotação relativa à suposta prática de novos delitos, circunstâncias relevantes para a avaliação dos requisitos subjetivos.

6. Diante da insuficiência de fundamentação quanto ao preenchimento dos requisitos subjetivos e das circunstâncias que recomendam maior rigor na avaliação da benesse, bem como da verificação de que não se encontram suficientemente demonstradas as condições subjetivas necessárias à manutenção do benefício, impõe-se a cassação da decisão que deferiu o trabalho extramuros harmonizado, sem prejuízo de que eventual novo requerimento seja apreciado pelo Juízo da execução.

7. A concessão da prisão albergue domiciliar não configura progressão *per saltum*, por não alterar o regime fixado, mas apenas modificar, de maneira temporária e controlada, a forma de cumprimento da pena, que foi harmonizada com a prisão albergue domiciliar e enquanto frequenta as atividades acadêmicas extramuros, mantendo-se o enquadramento jurídico no regime semiaberto.

8. O período em que o apenado permaneceu regularmente submetido à prisão albergue domiciliar deve ser computado na execução penal. A posterior cassação do benefício não autoriza a desconsideração retroativa do tempo efetivamente cumprido sob decisão judicial então válida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

_____

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, art. 117; Lei nº 12.258/2010; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 491.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 5019905-79.2025.8.19.0500, em que é Agravante Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Agravado Adriel Rodrigues Pereira da Silva.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para cassar o benefício da prisão albergue domiciliar mediante monitoramento eletrônico, nos termos do voto do Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Cuida a presente hipótese de recurso de Agravo em Execução Penal, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que deferiu o benefício de trabalho extramuros harmonizado com a prisão albergue domiciliar ao apenado Adriel Rodrigues Pereira da Silva, submetido ao sistema de fiscalização por monitoramento eletrônico.

Não se conformando com os termos da decisão interlocutória produzida, vem o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro recorrer de a mesma ao argumento de que a concessão da prisão albergue domiciliar implicou, em progressão por salto, uma vez que o regime aberto, no Rio de Janeiro, é que é cumprido em PAD mediante o monitoramento eletrônico, diante da inexistência de Casa de Albergado em cada região do estado. Desta forma, aduz que a progressão conferida ao apenado violou a Súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça que veda a chamada progressão *per saltum* de regime prisional.

Nesse viés, ressalta que o apenado somente alcançará o lapso temporal para o regime aberto em 08 de maio de 2026.

Nessa linha de percepção, o Ministério Público Estadual requer seja cassado a PAD mediante monitoramento eletrônico e seja descontado da pena o período em que o apenado esteve em PAD (e-doc. 000002 – fls. 09/11).

A decisão vergastada se encontra juntada a esse feito (e-doc. 000002 – fls. 05/07).

O recurso foi devidamente contrariado pela defesa técnica do apenado, pugnando pelo não provimento do agravo em execução penal interposto (e-doc. 000002 – fls. 21/25).

O juízo de piso, em sede de retratação, manteve a sua decisão (e-doc. 000002 – fls. 27).

Este processo foi distribuído a minha relatoria, no dia 05 de outubro de 2025, conforme se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000030).

Despacho de minha relatoria, no dia 08 de outubro de 2026, determinando o encaminhamento deste feito a Procuradoria de Justiça (e-doc. 000034).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu culto Parecer, opina no sentido do conhecimento do Agravo em Execução Penal nº 5019905-79.2025.8.19.0500, julgando-se PREJUDICADO o pedido de cassação da prisão albergue domiciliar, em razão da superveniente suspensão da PAD e do trabalho extramuros determinada nos autos da execução penal nº 5004209-03.2025.8.19.0500, e, quanto à matéria remanescente, pelo DESPROVIMENTO do recurso (e-doc. 000036).

É o relatório sucinto, passa-se a o exame das razões recursais.

VOTO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, que foi interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, que, em data de 27 de novembro de 2025, deferiu o pleito defensivo de trabalho extramuros harmonizado com prisão albergue domiciliar em favor do apenado Adriel Rodrigues Pereira da Silva, com a submissão dele ao sistema de fiscalização por monitoramento eletrônico, na forma da Lei nº 12.258/2010.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro se insurge contra a decisão judicial, tomado na ponderação de que no Estado do Rio de Janeiro, o benefício nos moldes como foi deferido, equivale à progressão para o regime de maneira que teria ocorrido a chamada progressão *per saltum* veda pela Súmula 491 do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, deve ser destacado que a concessão do benefício de Trabalho Extramuros harmonizado com o PAD não equivale a progressão para o regime aberto, não ofendendo a Súmula 491 do Excelso Superior Tribunal de Justiça.

Não se ignora que a aplicação da pena privativa de liberdade na forma prevista no artigo 117 da Lei de Execução Penal se reveste-se de caráter eminentemente excepcional, concebida para as situações que, em regra, correspondam às hipóteses expressamente enumeradas pelo legislador ordinário.

Todavia, a natureza restritiva dessa previsão não significa que a sua incidência esteja aprisionada de modo absoluto ao rol taxativo, como se a realidade fosse incapaz de exigir respostas mais flexíveis e compatíveis com a finalidade precípua da execução penal.

A experiência prática revelou que o trabalho externo harmonizado com a modalidade de prisão albergue domiciliar, encerraram benefícios inigualáveis, que se projetaram para além da esfera individual do apenado.

De um lado, o Estado é favorecido pela redução de custos e pela diminuição da sobrecarga logística imposta ao sistema prisional, mitigando a crônica superpopulação carcerária e promovendo um uso mais racional dos recursos públicos.

De outro, a sociedade experimenta ganhos concretos, pois a adoção de mecanismos de monitoramento eletrônico, que não apenas fiscalizam a permanência do apenado nos limites impostos, mas também induzem ao cumprimento disciplinado da medida, contribui, a meu ver, para a redução dos riscos inerentes à execução extramuros.

Mais do que uma solução de conveniência, trata-se de instrumento que dialoga com os objetivos constitucionais da pena, conciliando a necessidade de reprovação e prevenção do crime com a promoção de medidas ressocializadoras efetivas.

Ao permitir que o indivíduo retome, de forma gradual e supervisionada, as atividades laborais, como é o caso, e vínculos comunitários, abre-se espaço para a reconstrução de trajetórias e fortalecimento da responsabilidade pessoal, sem afastar, no entanto, a tutela dos interesses coletivos.

Assim, a excepcionalidade que a lei impõe não deve ser compreendida como barreira intransponível, mas como advertência para que a concessão seja criteriosa, proporcional e ajustada às circunstâncias concretas, preservando, desse modo, o equilíbrio entre a proteção social e a dignidade da pessoa humana, que constituem o eixo central de todo o sistema penal.

No que concerne a alegação ministerial, que aventou a ocorrência de progressão *per saltum*, impõe-se aqui rechaçá-la de plano, pois essa construção não encontrou amparo na realidade processual nem mesmo respaldo na dogmática penal.

Ora, o simples deferimento de harmonização do regime semiaberto com a prisão albergue domiciliar, em situações como a presente, não

descaracteriza o referido regime prisional, ao qual o reeducando se encontra submetido, constituindo, ao revés, modalidade legítima, consolidada e plenamente compatível de execução da pena, amplamente reconhecida no âmbito da jurisdição penal executória.

Com efeito, o que se verificou no curso da execução penal não foi uma progressão indevida de regimes, mas sim a implementação de medida excepcional de natureza intrinsecamente temporária, cujo objetivo é viabilizar o exercício de direito fundamental correlato ao projeto de reintegração social do apenado, que, no caso em apreço, se verifica na conclusão do curso superior de graduação em Odontologia pela Universidade Federal Fluminense.

Contudo, como já dito, "a excepcionalidade que a lei impõe não deve ser compreendida como barreira intransponível, mas como advertência para que a concessão seja criteriosa, proporcional e ajustada às circunstâncias concretas, preservando, desse modo, o equilíbrio entre a proteção social e a dignidade da pessoa humana, que constituem o eixo central de todo o sistema penal" e, nessa compreensão deve ser revista decisão agravada.

Com efeito, na decisão que deferiu o benefício do trabalho extramuros harmonizado, não houve qualquer referência à análise quanto à aferição de seu senso de autodisciplina e de responsabilidade, aspectos relevantes para a avaliação do preenchimento dos requisitos subjetivos necessários à concessão e à manutenção do benefício TEM harmonizado com PAD.

Com efeito, a decisão que deferiu o benefício do trabalho extramuros harmonizado não apresentou fundamentação específica acerca não houve qualquer referência à análise quanto à aferição de seu senso de autodisciplina e de responsabilidade, aspectos relevantes para aferir sua aptidão para usufruir da benesse.

A questão assume especial relevância diante das informações constantes do sistema SEEU, segundo as quais o benefício foi posteriormente suspenso em razão "das informações de seqs. 127 e 132 e ainda nova anotação na FAC relativa aso crimes, em tese, dos arts. 33 e 35, lei 11.343/06, SUSPENDO a PAD e o TEM e determino a expedição de mandado de prisão (regime semiaberto), com prazo de validade de 8 anos".

Embora a existência de anotação referente à suposta prática de novos delitos não implique, por si só, juízo definitivo de responsabilidade criminal, trata-se de circunstância relevante para a análise dos requisitos subjetivos exigidos para a concessão de benefício que pressupõe autodisciplina,

responsabilidade e adequada observância das condições impostas durante o cumprimento da pena.

Nesse cenário, a ausência de fundamentação concreta acerca da aptidão do apenado para usufruir do trabalho extramuros harmonizado, aliada às informações supervenientes registradas na execução penal e à própria suspensão do benefício, evidencia que não se encontram suficientemente demonstradas as condições subjetivas necessárias à sua manutenção.

Ressalte-se que a concessão de benefícios na execução penal não decorre automaticamente do preenchimento de requisitos objetivos, exigindo também a análise individualizada das condições pessoais do sentenciado e de sua compatibilidade com a modalidade de cumprimento da pena pretendida.

A flexibilização das condições de execução deve estar amparada em elementos concretos que permitam concluir pela adequação da medida, especialmente quando surgem circunstâncias capazes de suscitar dúvidas quanto à observância das regras impostas.

Dessa forma, diante da insuficiência de fundamentação quanto ao preenchimento dos requisitos subjetivos e das circunstâncias que recomendam maior rigor na avaliação da benesse, bem como da verificação de que não se encontram suficientemente demonstradas as condições subjetivas necessárias à manutenção do benefício, impõe-se a cassação da decisão que deferiu o trabalho extramuros harmonizado, sem prejuízo de que eventual novo requerimento seja apreciado pelo Juízo da execução.

Quanto à pretensão recursal de que seja descontado da pena o período em que o apenado permaneceu em PAD, a insurgência não merece acolhimento.

Isso porque o benefício foi concedido pelo Juízo da Execução por decisão que produziu seus regulares efeitos até a superveniência de pronunciamento em sentido contrário, de modo que o período em que o apenado efetivamente permaneceu regularmente submetido ao cumprimento da pena deve ser computado para fins de execução penal.

A posterior cassação do benefício não implica em desconsideração retroativa do período em que o apenado permaneceu submetido às condições de cumprimento da pena então vigentes, tampouco autoriza que o tempo efetivamente cumprido seja tratado como período alheio à execução penal. Trata-se de lapso temporal em que a sanção permaneceu em cumprimento, ainda que sob modalidade posteriormente afastada.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Assim, inexistindo fundamento jurídico para desconsiderar o período efetivamente cumprido, deve ser rejeitada a pretensão recursal nesse particular.

A conta de tais considerações é que direciono o meu voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Agravo em Execução Penal interposto, para cassar o benefício da prisão albergue domiciliar mediante monitoramento eletrônico.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2025.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ